



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000693/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/09/2004

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER INFORMATIVO.

A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito constituída em 16/11/2007 para exigência de contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuintes individuais, descontadas pela empresa mas não repassadas à Previdência Social, no período de 06/2003 a 09/2004.

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 92/212) requerendo o seu cancelamento ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 216/225), sob os argumentos de que: (i) inexistiu irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; (ii) as GPS's apresentadas na impugnação referem-se tão somente a recolhimento de acréscimos legais de contribuições em atraso, motivo pelo qual não são idôneas a extinguir o crédito previdenciário constituído; e (iii) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN.

Intimado da decisão em 24/07/2008 (fl. 241), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2008 (fls. 243/301) argumentando que: (i) a decisão de primeiro grau violou o art. 113, § 1º, do CTN, pois a multa pecuniária tem a mesma natureza da obrigação tributária, motivo pelo qual a apresentação de GPS com código de multa e juros deve ser aceito para garantir a extinção do crédito tributário, pois não é lícito ao fisco manter recursos do contribuinte; (ii) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN; e (iii) com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal sem a respectiva lavratura do Auto de Infração, considera-se homologado o lançamento tributário efetivado pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado acima, a presente notificação de débito foi lavrada para exigência de contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuintes individuais que foram descontadas pela Recorrente mas não foram repassadas à Previdência Social, no período de 06/2003 a 09/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 49/54), as contribuições se encontravam registradas na escrituração contábil e na GFIP da Recorrente. A fiscalização mencionou ainda que a Recorrente não elaborou folha de pagamento nos moldes determinados em Lei, não apresentando os valores descontados relativo às contribuições dos segurados, o que ensejou na lavratura do auto de infração nº 37.085.187-0.

O Recorrente defende em seu recurso que foram apresentadas com a impugnação as GPS's que comprovariam o pagamento das referidas contribuições, e que a decisão de primeiro grau teria violado o art. 113, § 1º, do CTN¹, ao entender que tais guias não seriam idôneas para extinguir o crédito tributário por terem sido preenchidas com o código de Acréscimos Legais.

No entendimento da Recorrente, a multa pecuniária tem a mesma natureza da obrigação tributária, motivo pelo qual a apresentação de GPS com código de multa e juros deve ser aceita para garantir a extinção do crédito tributário, pois não é lícito ao fisco manter recursos do contribuinte.

A decisão de primeiro grau não viola o art. 113, § 1º, do CTN, pois não nega que a obrigação principal extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Ela afirma que nas GPS's apresentadas pela Recorrente foram utilizados códigos previstos na legislação para pagamento de Acréscimos Legais, e que não teria sido demonstrado de forma consistente o pagamento das contribuições exigidas no presente processo.

Não há como se entender pela extinção do crédito tributário quando os pagamentos efetuados não se referem às contribuições ora exigidas.

Assim, considerando que o Recorrente não traz argumentação apta a desconstituir os fundamentos da decisão de primeiro grau, entendo que esta deve ser mantida.

Ademais, quanto à indicação de pessoas físicas no auto de infração no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa

¹ “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Por fim, sustenta a Recorrente que o lançamento foi realizado quando já se encontrava expirado o Mandado de Procedimento Fiscal, o que seria incabível, posto que a expedição de MPF sem a respectiva lavratura do Auto de Infração configura homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

Contudo, conforme se verifica à fl. 42, houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal até o dia 30/12/07, abarcado assim a data de constituição do presente auto de infração, que ocorreu em 16/11/07.

Ademais, não há qualquer lógica em se afirmar que a expiração do MPF configuraria a homologação do lançamento, mormente quando é plenamente possível que a fiscalização lavre novo MPF para concluir o procedimento fiscal.

Destarte, não há razão no argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.